



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

Meruoca-CE, 20 de Dezembro de 2017

Estabelece alterações no Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 24.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente e da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

24.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. A Lista de Serviços instituída pelo art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 24.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal;

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

24.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Art. 3º. Os incisos X, XIV e XVII do artigo 29 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 30;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 30;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 4º. O art. 29 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes incisos:

Art. 29. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º. Os §§1º e 2º do art. 30 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, além da inclusão do §4º, com a seguinte redação:

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista acima o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

§ 2º - A base de cálculo do imposto referente ao subitem 21.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

§4 - O construtor ou proprietário do imóvel objeto de construção, reforma, demolição ou qualquer outro ato que o presente artigo determine a incidência do ISS, estará na relação tributária como substituto tributário para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços.

Art. 6º. O art. 27 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 27. Desde que cumpridas às exigências da legislação e do regulamento, fica isento do Imposto o bem imóvel:

(...)

IV - Viúvas, proprietárias de um único imóvel;

V - Idosos a partir de 60 anos de idade, proprietários de um único imóvel.

Art. 7º. Os incisos I, II, III e IV do art. 67 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas, ou conjuntamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

I - multa de importância igual a 18 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a 36 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a 50 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.

IV - multa de importância igual a 70 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para afixação da estimativa;
- e) embaraçar, resistir ou desobedecer à ação fiscal.

Art. 8º. O art. 87 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. O não cumprimento do disposto no Artigo 83 sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de 20% (vinte por cento) do Imposto constante nos atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art. 9º. O art. 122 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. A Taxa tem como fato gerador o ato do poder de polícia no exercício da inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

§1º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos leves os seguintes estabelecimentos: mercearias, bares, lanchonetes, sorveterias, mercantis de pequeno porte, academias de ginástica e quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos demais itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§2º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos moderados os seguintes estabelecimentos: restaurantes, mercantis de médio porte, pousadas, posto de medicamentos, creches, escolas, clubes ou sociedades recreativas de pequeno porte, estabelecimento de estética, frigoríficos, padarias, estabelecimento de beneficiamento e produtos de origem animal e vegetal, motel, repúblicas, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX ou congêneres e boates.

§3º. Ficam classificados como estabelecimentos que oferecem riscos elevados os seguintes estabelecimentos: farmácias, ambulatorios, postos de saúde, hospitais, hotéis, clubes ou sociedades recreativas de médio e grande porte, abatedouros, posto de combustível, clínicas oftalmológicas, clínicas e consultórios médicos e dentários que utilizam RX ou congêneres, clínicas de RX e radioterapia, laboratórios de pesquisa e análise clínicas, laboratórios dentários, gabinetes de fisioterapia e empresas aplicadoras de saneantes.

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo único no art. 83 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

§ 2º - A base de cálculo do imposto referente ao subitem 21.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo ainda aos seguintes critérios:

Parágrafo Único – O tabelião ou quem suas vezes fizer de responsável pelo cartório de registro de imóveis será, sem prejuízo das demais penalidades e sanções determinadas por essa Lei, incluído como substituto tributário nas operações que não realizar a comunicação devida aos órgãos de arrecadação do Município e ao Cadastro de Imóveis do Município.

Art. 11. O art. 91 do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 91 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º - O Alvará de funcionamento somente será expedido quando apresentada todas as taxas pagas necessárias ao regular funcionamento.

Art. 12. Os Anexos do Código Tributário do Município de Meruoca, Lei Municipal n.º 639, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações em anexo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Meruoca - CE, aos 20 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO ANTONIO FONTELES

Prefeito Municipal de Meruoca

ANEXOS – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MERUOCA

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA A	
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL $VVI = VVT + VVE$ VVI – Valor Venal do Imóvel VVT – Valor Venal do Terreno VVE – Valor Venal da Edificação
02	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO $VVT = AT \times VM^T \times S \times P \times T \times L \times I$ VVT – Valor Venal do Terreno AT – Área do Terreno VM^T – Valor do Metro Quadrado do Terreno S – Corretivo de Situação do Terreno P – Corretivo de Pedologia do Terreno T – Corretivo de Topografia do Terreno L – Corretivo de Limitação do Terreno I – Corretivo de Infra-Estrutura do Terreno
03	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO $VVE = AE \times VM^E \times CAT \times EC / 100$ VVE – Valor Venal da Edificação AE – Área da edificação VM^E – Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo CAT – Corretivo de Categoria de Edificação EC – Estado de Conservação 100 – Constante na Fórmula

TABELA B			
VALOR DA EDIFICAÇÃO POR M²			
ITEM	TIPO DE IMÓVEL	ABREVIÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Casa	CAS	22,19
02	Duplex ou Triplex	DUPX	24,09
03	Apartamento	APTO	24,17
04	Comércio	COMR	29,74

05	Indústria Fábrica	INDTR	33,28
06	Hotéis Motéis Pousadas e Chalés	HTEL	33,28
07	Posto de Combustível (Produtos inflamáveis)	COMB	33,28
08	Galpão	GALP	12,94
09	Telheiro	TLHR	12,94
10	Outros	OUTR	25,89

TABELA C											
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA											
ITEM	TIPO	CAS	DUPX	APTO	COMR	INDTR	HTEL	COMB	GALP	TLHR	OUTR
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	05	03	00	06	06	00	00	04
	Isolada	05	07	06	05	03	04	03	02	02	06
	Geminada	02	03	02	02	02	04	04	00	00	02
	Superposta	05	07	06	05	00	06	05	00	00	06
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	05	20	08	15	15	09	00	05
	Calafração	05	05	05	21	10	20	18	12	00	05
	Madeira	21	22	19	26	12	24	24	19	00	19
	Cerâmica	21	22	19	27	13	25	25	19	00	19
	Especial	24	25	22	28	14	26	26	20	00	22
PISO	Cimento	03	05	04	20	12	16	16	14	10	03
	Cerâmica	08	10	09	25	16	18	18	18	20	09
	Porcelanato	12	15	13	30	20	28	26	27	00	20
	Tábua/Taco	04	08	07	25	14	27	27	16	15	07
	Industrial	06	08	07	23	18	22	22	19	19	18
	Outros	19	21	20	27	17	30	30	20	27	19
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	05	04	06	06	06	06	06	02	03
	Laje	04	06	05	07	07	07	07	07	03	04
	Gesso	02	04	03	05	05	05	05	05	04	04
	PVC	02	04	03	05	05	05	05	05	04	04
COBERTURA	Zinco	01	03	02	03	03	03	03	03	04	00
	Amianto	05	04	03	08	10	08	08	11	20	02
	Telha	03	04	03	05	08	05	05	09	15	02
	Laje	06	06	06	08	10	08	08	12	28	03
	Outros	08	08	08	10	12	12	12	14	35	04
ESTRUTURA	Pedra	30	00	00	35	35	35	00	00	00	00
	Concreto	21	25	24	24	36	36	36	30	12	24
	Alvenaria	10	18	15	22	30	30	30	20	08	15
	Madeira	13	20	18	10	20	20	20	10	04	18
	Metalica	24	28	26	24	40	40	40	33	12	26
	Mista	26	30	28	26	30	30	30	30	30	30
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexistente	20	25	22	30	30	30	30	30	30	30
	Aparente	06	10	08	10	12	12	12	03	09	07
	Embutida	12	16	14	06	08	06	06	04	19	14

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente	25	25	30	35	35	35	35	35	35	35
	Externa	15	28	25	30	30	30	30	30	30	30
	Interna	06	08	07	08	08	08	08	06	06	06
	Mais de Uma	05	06	05	04	04	04	04	06	06	05
ESTADO DE CONSERVAÇÃO - UFIRCE											
Ótimo									0,37		
Bom									0,33		
Regular									0,30		
Ruim									0,26		

TABELA D
VALOR DE TERRENO POR M²

SETOR	LOCALIZAÇÃO	PADRÃO	VALOR EM UFIRCE
SEDE DE MERUOCA	Centro	01	5,07
	Intermediário	02	3,32
	Periferia	03	2,22
DISTRITOS	Anil	02	3,32
	Fernandes	02	3,32
	Palestina	02	3,32
	Camilos	02	3,32
	São Francisco	02	3,32
		02	3,32
CE'S ATÉ 500 M	CE-440 (Meruoca / Sobral)	01	4,56
	CE-240 (Meruoca / Massapé)	01	4,56
	CE-241 (Meruoca / Alcântara)	01	4,56

TABELA E
FATORES CORRETIVOS DE TERRENO POR M²

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO PARA CÁLCULO	
SITUAÇÃO	Meio de Quadra	1,00	
	Esquina	1,10	
	Encravado, Beco, Entrada	0,70	
	Gleba	0,80	
	Quadra Isolada		
PEDOLOGIA	Normal	1,00	
	Rochoso	0,80	
	Inundável	0,70	
	Alagado	0,60	
TOPOGRAFIA	Plana	1,00	
	Active	0,90	
	Declive	0,70	
	Irregular	0,80	
LIMITES DO TERRENO	Muro	0,80	
	Cerca	0,90	
	Outros	1,00	
	Sem	1,10	
INFRA-		Sim	Não

ESTRUTURA	Rede de Água	1,02	1,00
	Rede de Esgoto	1,02	1,00
	Galeria Pluvial	1,02	1,00
	Guias e Sarjetas	1,02	1,00
	Iluminação Pública	1,02	1,00
	Pavimentação	1,02	1,00

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA A TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECITA BRUTA
01	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares. (ITEM 7 02 da Lista do art. 30)	4%
02	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. (Item 8 da lista do art. 30)	2%
03	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (Subitem 14 01 da lista do art. 30)	5%
04	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres. (Item 98 da lista do art. 30).	5%
05	Demais serviços constantes da lista quando, prestados por Empresa	5%

TABELA B TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Profissionais de Nível Superior ou Equiparado	92,96
02	Profissionais de Nível Médio e Agente Auxiliar do Comércio	47,99
03	Motistas Autônomos	33,16
04	Moto Táxi	14,74
05	Profissionais de nível primários não caracterizados como Trabalhadores Avulsos	11,05

TABELA C TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	80,28

80

TABELA D
TAXA DE ISSQN FIXO

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UFIRCE
01	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Rudimentar	37,18
02	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Elementar	55,77
03	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Técnico	74,36
04	Serviços prestados pelos Profissionais de Nível Superior	111,54

ANEXO III

**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Estabelecimentos Comerciais, Indústria de Prestação de Serviço e Agropecuários, Valor por Metro Quadrado (M²) da Área Construída ou Utilizada.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR EM UFIRCE
01	De 01 a 10 m²	11,04
02	De 11 a 20 m²	13,16
03	De 21 a 50 m²	15,29
04	De 51 a 100 m²	19,53
05	De 101 a 150 m²	23,78
06	De 151 a 200 m²	28,03
07	De 201 a 300 m²	32,28
08	De 301 a 400 m²	38,40
09	De 401 a 500 m²	44,73
10	De 501 a 1000 m²	57,39
11	Acima de 1000 m² - Valor por cada m² excedente	0,15

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Taxas de licença para construção, demolição, reforma e outros, conforme
discriminação abaixo

ITEM	FAIXA EM M ²	Qtd de UIRCF's
1	Até 10	7
2	Acima de 10 a 20	12
3	Acima de 20 a 50	17
4	Acima de 50 a 70	22
5	Acima de 70 a 90	30
6	Acima de 90 a 120	50
7	Acima de 120 a 150	90
8	Acima de 150 a 200	120
9	Acima de 200 a 250	160
10	Acima de 250 a 300	240
11	Acima de 300 a 400	300
12	Acima de 400 a 500	400
13	Acima de 500 m ² , por cada 10 m ² ou fração excedente do item 12	10
14	Aprovação de projeto de conjunto habitacional, por m ²	0,08
15	Demolição de edificações, por m ²	0,15



16	Recolhimento de entulho, por m ³	5
17	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento 20 b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento ou unidade 10 II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento 30 b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento ou unidade 10	
18	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30
19	Loteamento com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,025
20	Loteamento com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,15
21	Fixação de postes, por unidade	5
22	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear. I - Vias sem pavimentação: a) - até 10 m	5

24	Construção de muros	
	I – Até 2 m de altura	5
	a) – até 10m lineares	1/4
	b) – acima de 10m lineares, por cada m ou fração excedente	
	I – Acima de 2 m de altura	10
	a) – até 10m lineares	1/2
	b) – acima de 10m lineares, por cada m ou fração excedente	

ANEXO V

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

TABELA A
PUBLICIDADE SONORA

Por qualquer processo, desde que respeite as normas legais da Legislação de Som.

TIPO	HORAS	VALOR UFIRCE		
		P/DIA	P/MÊS	PIANO
Ambulantes (Veículos de Som, Etc.)	8	2,00	-	-
Fixos	-	0,30	-	-

TABELA B
PUBLICIDADE VISUAL

Colocada em Terrenos, Campos de Esporte, Clubes, Associações, Comércio, Muros e demais locais, qualquer que seja o sistema de exposição, desde que esteja bem visível ao acesso das vias e logradouros públicos.

TIPO	QTDA	TAMANHO	VALOR UFIRCE		
			3 Meses	6 Meses	1 Ano
Pinturas Fixas	01	1 X 2m (Padrão)	-	4,00	-
Banners e Faixas	01	1 X 6m (Padrão)	3,00	-	-
Outdoor, Mini Outdoor	01	1m² (Metro Quadrado)	5,58	-	-
Placas e Cartazes	01	1 X 3m (Padrão)	3,00	-	-
Faixa de Comércio	01	1m² (Metro Quadrado)	-	-	2,00

TABELA C
PUBLICIDADE ESCRITA

Constante da distribuição individual de papéis feitos nas vias e locais públicos em geral.

TIPO	QUANTIDADE	VALOR UFIRCE		
		1 Mês	3 Meses	1 Ano
Folders, Encartes (mais de uma folha)	01 a 5000	-	12,69	-
Panfletos, Folhetos (folha única)	01 a 1000	-	11,42	-
Outros	Acima de 5000	-	15,22	-

ANEXO VI

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR UFIRCE
01	Ônibus e Micro-Ônibus	33,46
02	Caminhões	26,03
03	Veículos de Lotação (Tópic, Besta, Sprint, Etc.)	24,17

04	Pick-Up	22,31
05	Táxi	20,45
06	Moto Táxi	18,59

ANEXO VII

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

TABELA A VALORES SOBRE O RISCO		
ITEM	RISCO SANITÁRIO OFERECIDO	VALOR UFIRCE
01	Leve (Baixo)	10,00
02	Moderado (Médio)	15,00
03	Elevado (Alto)	25,00

TABELA B VALORES DO ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO POR UFIRCE
01	Bovinos	4,00
02	Ovinos	1,50
03	Caprinos	1,50
04	Suínos	1,50
05	Aves	0,30

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIRCE POR M²		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	Barracas, Bancas de Revistas, Guaritas, Feirantes e outras modalidades de ocupação que estejam localizados em Praças, Calçadas, Canteiros Centrais e Avenidas de forma temporária	1,12	-	-
02	Circos, Rodeios, Vaquejadas, Parques de Diversões, Eventos de Médio ou Grande Porte	0,15	-	-
03	Camelôs e Ambulantes	1,86	-	-
04	Flanelinhas	0,13	-	-
05	Demais pessoas que ocupem Área Pública	0,37	-	-

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR BLOCO EM UFIRCE
01	Blocos de notas, independente de quantidade de nota	10,16

